TC nº 72-000.465.06-84

2º JULGADO

RECURSO. "EX OFFICIO". Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. Set./03. Subprefeitura. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Quitação. Votação unânime.

1º JULGADO

Não há ementa. Juízo Singular.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo integralmente a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em conhecer do recolhimento efetuado no valor de R$ 501,64 (quinhentos e um reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigido, dando quitação à responsável, bem como em determinar, conforme sugerido pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor "ad hoc" e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Analisa-se nesta fase processual, recurso “ex officio”, decorrente de Decisão do Conselheiro Eurípedes Sales, a qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha à servidora (Juliana Fernandes), no valor de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) glosando a importância de R$ 292,00 (duzentos e noventa e dois reais) do Processo Administrativo 2003-0.222.084-0 (folhas 2, 2 v e 19).

Regularmente intimada, a responsável legal pelo adiantamento apresentou documento de arrecadação comprovando o recolhimento do valor glosado, devidamente corrigido (folhas 24/25).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – Coordenadoria III, entendeu que o recolhimento do valor glosado sanou a irregularidade, opinando pela regularidade da totalidade da prestação de contas (folha 29).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ante a prova do recolhimento do montante glosado, propôs que fosse dada a aprovação integral da prestação de contas em exame, com total quitação da despesa (folhas 32/33).

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu estar prejudicado o recurso “ex officio”, opinando pelo acolhimento das contas sob exame, dando-se quitação à responsável, com posterior arquivamento dos autos (folhas 36/37).

É o relatório.

VOTO

Diante das manifestações constantes dos autos, cujas razões e fundamentos passam a fazer parte integrante do presente voto, CONHEÇO o recurso e, quanto ao mérito, NEGO-LHE provimento, mantendo-se integralmente a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão das providências tomadas pela Origem, CONHEÇO o recolhimento efetuado do valor devidamente corrigido de R$ 501,64 (quinhentos e um reais e sessenta e quatro centavos), razão pela qual lhe dou QUITAÇÃO.

Isto posto, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, conforme sugerido pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

1º JULGADO

Juízo Singular